

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2010
(Do Sr. Deputado Roberto Britto)

Altera a Lei nº 9.437/97, acrescentando disposição que atribui aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série, na superfícies interna e externa do produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao texto da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, o seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Incumbe aos fabricantes de armas de fogo a impressão do número de série do produto em uma superfície externa, para acesso rápido à informação, e em uma superfície interna do cabo, para dificultar tentativas de adulteração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 9.437/97 tipifica o crime de adulteração de arma de fogo, cominando-lhe a pena de reclusão, de dois a quatro anos e multa. Em que pese a louvável pretensão do legislador, no sentido de reprimir a disseminação e uso de armas adulteradas, prospera a todo o vapor um mercado paralelo onde receptadores repõem no mercado armas furtadas ou roubadas de seus possuidores legais.

Entende-se que a ineficácia da disposição legal decorre do descuido dos fabricantes na marcação de seus produtos, que ofereça maior resistência às tentativas de raspagem do número de série original. Diante disso é que acreditamos que a marcação, seja feita na parte interna e externa da arma com isso dificultando cada vez mais a adulteração da mesma.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Roberto Britto
Deputado Federal



E51AF54513